



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Autos n° 0724293-08.2013.8.02.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Clilton da Silva Almeida

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança formulada por CLILTON DA SILVA ALMEIDA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados na exordial.

Analizando os autos, verifica-se a imprescindibilidade de realização de perícia médica para a determinação do grau das lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente de trânsito, sem o qual não há como decidir a demanda.

Para tanto, foi designada perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2021. Não obstante, em que pese devidamente intimado, o autor não compareceu, conforme informado pelo Sr. Perito às fls. 181.

Sendo assim, diante da ausência injustificada do autor ao ato, fica patente o desinteresse processual na continuidade da demanda, não restando outra solução senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

TJMT-0102042) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O CASO - NÃO COMARECIMENTO INJUSTIFICADO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, CPC/73 - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte Autora atendido às determinações Judiciais de comparecimento para realização de perícia médica, sendo esta imprescindível para se aferir o grau de debilidade permanente, a sentença que extinguiu o feito com base no art. 267, inciso IV do CPC/73 deve permanecer incólume, visto ser prescindível a intimação pessoal da parte para estes casos. (Apelação nº 0024295-83.2009.8.11.0041, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. j. 22.02.2017, DJe 03.03.2017).

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail: vcivel3@tjal.jus.br

Outrossim, considerando o disposto no art. 99, § 3º, do NCPC, verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", pelo que defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ofertado pelo acionante.

Por fim, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça.

No caso de tiver havido o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da parte Ré para levantamento da importância, com seus acréscimos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Maceió,03 de dezembro de 2021.

**Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1912/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/12/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 10/12/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 20/12/2021 à 31/12/2021 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
 01/01/2022 - Ano Novo - Prorrogação
 02/01/2022 à 20/01/2022 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB 9509/AL)	15	02/02/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	02/02/2022

Teor do ato: "Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o disposto no art. 99, § 3º, do NCPC, verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", pelo que defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ofertado pelo acionante. Por fim, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. No caso de tiver havido o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor da parte Ré para levantamento da importância, com seus acréscimos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo."

Maceió, 7 de dezembro de 2021.